

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.251, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de monitoramento por Sistema de Circuito Fechado de Televisão – CFTV, em todos os Centros Especializados em Reabilitação (CER) do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como, em todas as unidades privadas que oferecem atendimento a pessoas com TEA.

Autor: Deputado RODRIGO GAMBALE

Relator: Deputado ROMERO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de monitoramento por Sistema de Circuito Fechado de Televisão – CFTV, em todos os Centros Especializados em Reabilitação (CER) do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como, em todas as unidades privadas que oferecem atendimento a pessoas com TEA.

O objetivo é reforçar a segurança de pacientes, profissionais e demais usuários, além de ampliar a transparência e a qualidade do atendimento. As câmeras devem ser instaladas em áreas comuns, como portarias, recepções, corredores, salas de terapia e refeitórios, sempre respeitando a privacidade, com proibição expressa de instalação em banheiros, vestuários, consultórios e outros espaços íntimos.

A proposta determina que o videomonitoramento siga integralmente as regras da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo tratamento seguro e proporcional das imagens. O acesso deve ser restrito e



* C D 2 5 4 0 9 0 0 6 6 0 0 *

rastreado, e imagens de sessões terapêuticas podem ser utilizadas para orientar pais ou responsáveis, conforme princípios de minimização de dados.

O projeto ainda estabelece que os gestores dos CER serão responsáveis pelo controle e tratamento das imagens, devendo comunicar irregularidades às autoridades competentes, como polícia, Ministério Público e Conselho dos Direitos da Pessoa com Deficiência. O descumprimento das normas configura infração sanitária, sujeita às penalidades da legislação vigente, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo aprovada na forma do substitutivo apresentado.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para apreciação de mérito, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Após passar pela Comissão de Saúde, o projeto será distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 1.251, de 2025, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

A proposição se justifica pela necessidade crescente de fortalecer a segurança, a transparência e a qualidade do atendimento prestado nos Centros Especializados em Reabilitação do SUS e nas unidades privadas que atendem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).



* C D 2 5 4 0 9 0 0 6 6 0 0 *

Pacientes com deficiência e indivíduos com TEA frequentemente dependem de terceiros para relatar situações de risco, maus-tratos ou condutas inadequadas, o que torna essencial a adoção de mecanismos que garantam ambientes terapêuticos seguros, supervisionados e confiáveis.

A instalação de sistemas de videomonitoramento em áreas comuns, preservando-se rigorosamente a privacidade e a dignidade de todos, constitui medida moderna, eficaz e já utilizada em diversas instituições de saúde, educação e assistência social, contribuindo significativamente para prevenir abusos, padronizar procedimentos e qualificar práticas profissionais.

Além disso, o registro de imagens permite que eventuais denúncias sejam apuradas com maior precisão e rapidez, reduzindo a subnotificação e fortalecendo a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade. O CFTV também auxilia os próprios serviços de reabilitação a aperfeiçoar rotinas, detectar falhas e aprimorar o suporte oferecido às famílias, especialmente quando utilizado, de forma controlada e em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, para orientação de pais e responsáveis.

A proposta restringe o uso do sistema apenas às áreas adequadas, proíbe câmeras em ambientes íntimos e estabelece regras estritas de armazenamento, acesso e rastreabilidade das informações, garantindo respeito integral aos direitos dos pacientes e dos profissionais. Ao prever responsabilização dos gestores e penalidades para o descumprimento, o texto assegura que o videomonitoramento seja aplicado de modo responsável e seguro.

Dessa forma, a instituição de CFTV nos CER e em unidades privadas que atendem pessoas com TEA representa avanço relevante na política de proteção, cuidado e reabilitação, contribuindo para serviços mais transparentes, humanizados e alinhados às demandas de famílias e usuários que aguardam por ambientes terapêuticos cada vez mais seguros e confiáveis.

Importa destacar, contudo, a necessidade de aperfeiçoamento da matéria, a fim de aprimorar sua técnica normativa e assegurar maior



* C D 2 5 4 0 9 0 0 6 6 0 0 *

precisão, clareza e aplicabilidade prática, por meio do substitutivo ora apresentado.

Pelo exposto, no que concerne às questões relativas à Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.251, de 2025, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do substitutivo proposto pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator

2025-21737

Apresentação: 27/11/2025 19:32:23.060 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL1251/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 5 0 9 0 0 6 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254509006600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.251, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de monitoramento por Sistema de Circuito Fechado de Televisão – CFTV, em todos os Centros Especializados em Reabilitação (CER) do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como, em todas as unidades privadas que oferecem atendimento a pessoas com TEA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a instalação, operação e tratamento de dados provenientes de sistemas de videomonitoramento por Circuito Fechado de Televisão (CFTV) em Centros Especializados em Reabilitação (CER) vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e em unidades privadas que ofertem atendimento terapêutico a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover a segurança dos pacientes, profissionais e usuários, bem como assegurar maior transparência e qualidade na prestação dos serviços.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º deverão manter sistema de videomonitoramento em áreas comuns de circulação e atendimento, incluindo portarias, recepções, corredores, salas de terapia individual e coletiva e refeitórios, assegurando o respeito à dignidade, à privacidade e aos direitos da pessoa com deficiência.

§1º É vedada a instalação de câmeras em banheiros, vestiários, consultórios médicos, salas de descanso ou quaisquer outros ambientes cujo monitoramento possa violar a intimidade dos pacientes ou profissionais.



* C D 2 5 4 0 9 0 0 6 6 0 0 *

§2º As áreas monitoradas deverão ser devidamente sinalizadas, em observância ao princípio da transparência previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 3º A coleta, o armazenamento, o acesso, o compartilhamento e o tratamento das imagens obtidas pelo sistema de CFTV deverão observar integralmente as disposições da LGPD, assegurando o tratamento adequado, seguro e limitado aos fins previstos nesta Lei.

Art. 4º As imagens captadas pelo sistema de videomonitoramento deverão ser armazenadas por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e somente poderão ser acessadas e tratadas nos seguintes casos:

I – mediante requisição formal da autoridade policial, do Ministério Público ou do Poder Judiciário;

II – para fins de auditoria, fiscalização e regulação por órgãos competentes do SUS, respeitado o sigilo legal;

III – pelo próprio paciente ou seu representante legal, nos termos da legislação vigente;

IV – para fins de aprimoramento das práticas assistenciais, desde que mediante consentimento expresso dos pacientes ou responsáveis legais, respeitados os princípios da minimização de dados e necessidade, em conformidade com a legislação vigente.

§1º O acesso às imagens será restrito a profissionais previamente autorizados pelo gestor da unidade, devendo ser garantida a rastreabilidade de todos os acessos, observadas as disposições da LGPD.

§4º Os gestores dos Centros Especializados em Reabilitação e das unidades privadas serão responsáveis pela guarda, segurança, acesso e tratamento das imagens, devendo comunicar imediatamente às autoridades competentes qualquer indício de violação de direitos, em conformidade com o art. 26 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



Art. 5º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei constitui infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator

2025-21737



* C D 2 2 5 4 5 0 9 0 0 6 6 0 0 *

